



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05.08.14**

**ITEM Nº 028**

TC-001734/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jandira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Anabel Sabatine.

**Advogado(s):** Roberto Martins Lallo, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

**Acompanha(m):** TC-001734/126/12 e Expediente(s): TC-024889/026/13, TC-036478/026/12 e TC-024839/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Élide G. Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,15%	(mínimo 25%) – cálculo de ATJ
- Investimento no magistério:	62,31%	(mínimo 60%) - cálculo de ATJ
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	15,06%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	6,00%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,45%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>recolhimento parcial dos encargos</b>	
- <b>Precatórios:</b>	<b>informações prestadas à inspeção são inconsistentes</b>	
- <b>Déficit da execução orçamentária:</b>	<b>9,22%</b>	<b>- R\$ 15.529.727,07</b>
- <b>Déficit financeiro</b>	<b>R\$ 28.001.556,38</b>	
- <b>Cumprimento do art. 42 da LRF:</b>	<b>irregular</b>	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregular</b>	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de JANDIRA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo 5ª Diretoria de Fiscalização – 5ª DF.

No relatório de fls. 14/68, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos;
- Com população estimada em 2013 de 116.041, superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

**ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.
- O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

- O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos;

**ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da execução orçamentária de 9,22%;
- Abertura de créditos adicionais em índice superior a 20% da despesa orçada;
- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação não ocorrido, bem como, baseado em superávit financeiro, de igual modo, não ocorrido;
- Consta na LDO autorização para alterações no orçamento, tais como: transposição, remanejamento e transferência, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.
- Itens do orçamento alterado por transferência e transposição.

**ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Elevação nominal do déficit financeiro em 164,02% sobre o ano anterior;
- Déficit econômico com elevação nominal de 147,81% em relação ao ano anterior;
- Redução do Saldo Patrimonial em 4,25%, em termos nominais, sobre o exercício de 2011.

**ITEM B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**

- Diferença de valores entre o resultado financeiro apontado no Sistema Audesp e o apontado nos demonstrativos emitidos pela origem.

**ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Crescimento nominal da dívida de curto prazo em 47,72% sobre o ano anterior;
- Redução do índice de liquidez imediata.

**ITEM B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Diferença verificada entre o valor informado e o contabilizado, resultante do confronto entre o balancete da receita e o site portal da transparência não tendo sido explicada pela prefeitura;
- Não foram adotadas providências, no que se refere à atividade dos cartórios, para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

- Crescimento nominal de 13,6% no montante Dívida Ativa, em relação ao ano anterior.

**ITEM B.3.1 – ENSINO**

- Não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, depois dos ajustes verificados;
- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Ocorrência de saldo de Restos a Pagar não pagos até 31/01/13.

**ITEM B.3.2 – SAÚDE**

- Despesas não elegíveis empenhadas na Saúde;
- Ocorrência de Restos a Pagar liquidados, na Saúde não pagos até 31/01/13.

**ITEM B.4 - PRECATÓRIOS**

- Não informado o montante pago referente a precatórios de baixa monta durante o exercício de 2012.  
Valor depositado inferior ao devido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ITEM B.5.1 ENCARGOS**

- Recolhimentos em atraso – IPREJAN, no que se refere o aporte financeiro e parcelamentos de débitos anteriores;
- Verificado recolhimento com acréscimo por atraso, quanto ao parcelamento PASEP 120 e 130 meses;

**ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Pagamento de 40% referente a adiantamentos a agentes políticos, sem que haja autorização por lei municipal específica.

**ITEM 5.3.1 - Gastos com combustíveis**

- Gasto médio mensal com combustíveis superior ao gasto médio contratado, apresentando precário controle e falta de consolidação de gastos na Prefeitura Municipal de Jandira, além da falta de qualquer comprovação sobre a quantidade realmente abastecida por cada veículo.

**ITEM B.5.3.2- Despesas com Adiantamento**

- A lei que disciplina os adiantamentos não prevê pesquisa de preços para as pequenas compras ou serviços;
- Falta de formalização dos processos de adiantamento.

**ITEM B.5.3.3 - Gasto com contratação de shows**

- Gastos elevados com contratações de shows nos dois últimos quadrimestres do mandato da Prefeita.

**ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Divergência nas conciliações bancárias no saldo em 31/12/2012;
- Movimentação de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais.

**ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Falta de formalização dos processos, pois de modo geral, estes não apresentam continuidade;
- Contratação de shows com inexigibilidade, fundamentado no art. 25, III da lei nº 8.666/93, condição que, s.m.j, pode ser questionada.

**ITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Previsão, no contrato, de antecipação de pagamento de parte do ajuste, o que coloca em risco o erário público.

**ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- O Contrato 123/12 teve a obra paralisada devido a divergências entre o projeto licitado e a execução da obra, sem que haja Relatório Técnico da Prefeitura de Jandira que explique os motivos das divergências, além de decisões divergentes entre paralisação e continuidade da obra;
- Com referência ao Contrato 92/12, houve aditamento de contrato antes do término das medições, cujo valor de aditamento, foi pago como “Medição de Adequação” do Contrato, na mesma data em que ocorreu a 3ª medição, sem que tais documentos fizessem parte do processo;
- A obra prevista no Contrato 39/12 apresentou desvio de finalidade, já que visava a reforma e manutenção de prédio público para atendimento à população pela “Casa do Trabalhador” e está sendo utilizado como Gabinete pelo Prefeito atual;
- Prática reiterada de paralisação de obras públicas por parte desta Prefeitura.



**ITEM -C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

- O contrato de concessão de abastecimento de água e esgoto com a SABESP expirou em 29/06/2006, estando sem cobertura contratual.

**ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Alteração da empresa responsável pelo Sistema de Informatização da Prefeitura de Jandira em 2012 e a recontração da mesma empresa em 2013, ocasionando perda de informações relevantes, que impossibilitaram o atendimento de grande parte das informações requisitadas por esta fiscalização;

- Divergências no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial entre os dados informados pela origem e os dados informados pelos Balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**ITEM D.3 - PESSOAL**

- A Prefeitura não possui o quadro de funcionários em 31/12/2012;

- A Prefeitura não dispõe de controle dos cargos comissionados e, tampouco, cópia dos dispositivos legais que regulamentaram tais atribuições;

- A Prefeitura não dispõe de registros de despesas com exonerações/rescisões contratuais;

- Existência de “dobras” entre os médicos e dentistas e “acúmulo” relativo aos cargos de professores, gerando a duplicação de seus vencimentos, sem que haja lei específica autorizativa.

**ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Não entrega da documentação e envio intempestivo de informações.

- Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas, proferidas nos TC-1145/026/11 e TC-2673/026/10.

**ITEM E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

- Não cumprimento do art. 42 da LRF.

**ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Os gastos com publicidade e propaganda representaram uma elevação nominal de 199,53% em relação ao ano anterior e ultrapassaram a média apurada nos três exercícios anteriores.

Realço o anotado pela inspeção de que, *inicialmente*, o Executivo não atingiu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 22,76% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Também foi destacado que foram realizados investimentos com a integralidade dos recursos das verbas do FUNDEB, destinando-se ainda 62,06% na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

<b>RECEITAS</b>	120.781.640,30	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	120.781.640,30	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	16.814.006,79	
Transferências recebidas	30.690.372,26	
Receitas de aplicações financeiras		
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	30.690.372,26	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	19.127.076,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(79.227,71)	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	19.047.849,24	62,06%
Demais Despesas	12.700.698,58	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(719.140,57)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	11.981.558,01	39,04%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	31.029.407,25	101,10%
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	18.101.885,46	
(+) FUNDEB retido	16.814.006,79	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	4.515,59	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	34.911.376,66	28,90%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	5.331.876,67	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(2.094.393,70)	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	27.485.106,29	22,76%
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	122.861.275,00	
Despesa Fixada Atualizada	36.431.571,99	
<b>Índice Apurado</b>	29,65%	

Segue o quadro pertinente às glosas efetuadas.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
<b>Total das inclusões</b>	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	2.094.393,70		43.624,00
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	5.331.876,67	79.227,71	675.516,57
Outras			
<b>Total das exclusões</b>	7.426.270,37	79.227,71	719.140,57
<b>Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]</b>	(7.426.270,37)	(79.227,71)	(719.140,57)
<b>Informações adicionais</b>			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização	1.181.750,67		
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	4.150.126,00		

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 15,06% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		120.781.640,30
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		<b>120.781.640,30</b>
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		
		<b>20.173.791,96</b>
Ajustes da Fiscalização		(79.200,00)
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(1.902.888,44)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>18.191.703,52</b>
		<b>15,06%</b>

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	122.861.275,00
Despesa Fixada Atualizada	20.293.910,56
Índice Apurado	16,52%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.237.061,95 – equivalente a 2,45%.

De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento substancial do valor fixado inicialmente para as despesas; e, sendo assim, o resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário em montante de R\$ 15.529.727,07 – ou seja, em 9,22%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	190.618.975,00	184.531.365,64	-3,19%	109,58%
Receitas de Capital	20.960,00	736.874,00	3415,62%	0,44%
Deduções da Receita	(17.999.255,00)	(16.864.621,59)	-6,30%	-10,01%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>172.640.680,00</b>	<b>168.403.618,05</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>172.640.680,00</b>	<b>168.403.618,05</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>4.237.061,95</b>	<b>-2,45%</b>	<b>2,52%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	161.789.534,31	161.035.494,06	-0,47%	87,55%
Despesas de Capital	6.594.409,37	6.421.168,82	-2,63%	3,49%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	9.977.971,94	9.828.443,12		
Repasses de duodécimos à CM	6.811.250,58	6.648.239,12		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>185.173.166,20</b>	<b>183.933.345,12</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>185.173.166,20</b>	<b>183.933.345,12</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>1.239.821,08</b>	<b>-0,67%</b>	<b>0,67%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(15.529.727,07)</b>		<b>9,22%</b>

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições no montante de R\$ 163.100.963,20, correspondente a 94,47% da despesa prevista.

Superávit Financeiro	335.505,00
Excesso de arrecadação	12.385.730,62
Anulação de Dotações	150.379.727,58
<b>TOTAL</b>	<b>163.100.963,20</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos déficits de execução orçamentária, registrados nos exercícios de 2011 e 2010.

2011	Déficit de	6,05%
2010	Déficit de	8,00%
2009	Superávit	2,00%

Nesse sentido, o saldo financeiro negativo do exercício anterior foi elevado em 164,02%, devido ao acréscimo de restos a pagar.

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL</b>			
<b>Resultados</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>AH %</b>
Financeiro	R\$ -10.605.805,05	R\$ -28.001.556,38	164,02%
Econômico	R\$ 2.454.267,03	R\$ -1.173.287,40	-147,81%
Patrimonial	R\$ 27.621.698,82	R\$ 26.448.411,42	-4,25%

A inspeção registrou a falta de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

<b>Nomenclatura</b>	<b>Saldo Período Anterior</b>	<b>Movimento do Período</b>		<b>Saldo Para o Período Seguinte</b>
		<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	
<b>Restos a Pagar Processados</b>	R\$ -19.495.468,18	R\$ 40.438.034,37	R\$ 28.293.583,84	R\$ -31.639.918,71
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	R\$ -304.277,39	R\$ 3.438.761,31	R\$ 337.389,49	R\$ -3.405.649,21
Consignações	R\$ -1.606.652,90	R\$ 15.269.377,69	R\$ 14.487.476,45	R\$ -2.388.554,14
Depósitos	R\$ -121.494,75	R\$ 834.716,12	R\$ 811.490,38	R\$ -144.720,49
Outros	R\$ -3.911.357,79	R\$ 207.553.587,01	R\$ 211.464.944,80	R\$ 0,00
<b>Total</b>	R\$ -25.439.251,01	R\$ 267.534.476,50	R\$ 255.394.884,96	R\$ -37.578.842,55
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
<b>Total Ajustado</b>	R\$ -25.439.251,01	R\$ 267.534.476,50	R\$ 255.394.884,96	R\$ -37.578.842,55

O quadro seguinte indica que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade dispunha apenas de R\$ 0,21 para o seu pagamento.

<b>Ativo Financeiro (Disponibilidades) -</b>	<b>R\$ 7.930.011,67 = 0,21</b>
<b>Dívida C.Prazo em 31/12/2012 -</b>	<b>R\$ 37.578.842,55</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A inspeção registrou que a Municipalidade não deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, houve aumento da indisponibilidade de caixa no período vedado.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

2012
<b>10.990.740,33</b>
8.948.836,60
12.904.699,92
<b>(10.862.796,19)</b>
7.044.011,54
35.045.567,92
<b>(28.001.556,38)</b>

**A fiscalização fez registro de que a Origem foi alertada em sete oportunidades a respeito do possível descumprimento da norma fiscal em destaque.**

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,83% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
156.831.086,60	178.529.707,70	13,83

As despesas com pessoal, ao contrário, tiveram uma retração equivalente a 1,53%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 45,45% e, portanto, abaixo do teto permitido.

Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
<b>% Permitido Legal</b>	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
<b>Gastos - A</b>	R\$ 82.399.640,48	R\$ 82.611.885,99	R\$ 83.257.965,92	R\$ 81.153.863,46
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
<b>Gastos Ajustados - D</b>				R\$ 81.153.863,46
<b>RCL - E</b>	R\$ 156.831.086,60	R\$ 160.433.528,09	R\$ 167.358.217,54	R\$ 178.529.707,66
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
<b>RCL Ajustada - H</b>				R\$ 178.529.707,66
<b>% Gasto = A/E</b>	52,5404%	51,4929%	49,7484%	45,4568%
<b>% Gasto Ajustado = D/H</b>				45,4568%





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi elaborado quadro indicando prejudicadas as informações a respeito do efetivo de funcionários ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	5.192		2134		3058	
Em comissão	1887		908		979	
Total	7079		3042		4037	
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

Aliás, a fiscalização reclamou a falta de atendimento de uma série de informações a respeito do setor de pessoal (relação dos comissionados e atribuições dos cargos; despesas com exonerações/rescisões contratuais por servidor; fichas financeiras dos Secretários Municipais; funcionários ativos que não são da área de ensino, mas que oneraram a dotação da educação).

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que o Poder Executivo atendeu o comando do art. 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não ocorreu aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	84.071.940,71	161.090.399,34	52,1893%	52,1893%
07	84.377.965,43	164.349.212,17	51,3407%	
08	83.257.965,92	167.358.217,54	49,7484%	
09	78.310.386,81	168.001.053,21	46,6130%	
10	78.885.510,91	172.841.243,70	45,6404%	
11	82.380.682,68	173.397.630,05	47,5097%	
12	81.153.863,46	178.529.707,66	45,4568%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				6,73%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1742/08; a inspeção não fez apontamentos sobre o cálculo dos valores pagos, à exceção da indicação de adiantamentos na ordem de 40% aos Mandatários, sem que houvesse autorização legal específica.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou que as seguintes situações:

**INSS**

- Quanto à parte do empregado – não foram recolhidas as competências abril/12 e agosto/dezembro-12.
- Quanto à parte patronal – não foram recolhidas as competências de julho/dezembro-12;

**Parcelamentos**

Previdenciário Patronal – não foram recolhidas as competências de novembro a dezembro/12.

Previdenciário Segurados – não foram recolhidas as competências novembro/dezembro/12.

A Prefeitura solicitou à Receita Federal o parcelamento de todos os débitos existentes, via internet, no montante de R\$ 2.318.826,41.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Previdência Própria**

No que se refere ao aporte financeiro instituído pela Lei Municipal nº 1902/11, os recolhimentos se deram até a competência junho/12; também, em relação aos parcelamentos existentes por conta da autorização precedida pelas Leis 1526/05, 1951/11 e 1953/11 havia inadimplência no recolhimento; enfim, foi apurado junto ao TC-3049/026/12 que a Prefeitura deve ao IPREJAN a importância de R\$ 16.770.361,31.

Por meio da Lei nº 1984/12, de 12.12.12, foi autorizado o parcelamento dos débitos mediante acordo a ser celebrado, correspondente às contribuições patronais relativas às competências dos meses de julho a outubro/12, no montante de R\$ 2.515.459,80; também autorizado o parcelamento do débito relativo ao Aporte Financeiro, do período julho a outubro de 2012, no montante de R\$ 1.037.085,50.

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade empenhou gastos de publicidade<sup>1</sup>; bem como, que as despesas da espécie superaram a média apurada nos últimos

**Publicidade em ano eleitoral**

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
<b>Despesas</b>	930.910,82	138.014,00	994.260,22	2.978.088,61
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>687.728,35</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>687.728,35</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>2.290.360,26</b>

três exercícios.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,00% da receita tributária do exercício anterior.

<b>Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)</b>		6.648.185,42
<b>Despesas com inativos</b>		
<b>Subtotal</b>		6.648.185,42
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	110.808.353,93
<b>Percentual resultante</b>		<b>6,00%</b>

O quadro apresentado pela fiscalização indicou que o valor depositado/pago a conta de precatórios ficou R\$ 6.631,58 abaixo do valor devido.

1

Empresa	Contrato/Ata Reg.Preços	Objeto	Valor Empenhado-R\$	Valor Pago- R\$
Siqueira Publicidade e Propaganda Ltda	270/10 -assinado em 05/11/2010	Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.	599.765,50	587.765,50
Flávio César Avelino-ME	ARP-14/02/2012	Fornecimento de placas em lona vinílica, banners, outdoors, tela ortofônica, back light, faixas, etc.	950.971,00	901.006,00
Cop Bem Gráfica Ltda- EPP	ARP-06/03/2012	Prestação de serviços de pré-impressão, impressão, diagramação e fotolitos.	1.427.352,11	1.371.146,50



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Opção de Pagamento Mensal</b>	<b>1,50%</b>	<b>% RCL</b>
Valor devido referente à opção mensal:	<b>2.427.326,41</b>	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	<b>2.420.694,83</b>	
<b>Depositado a menor</b>	<b>6.631,58</b>	

Ainda sobre o tema, foi destacado que o demonstrativo da receita corrente líquida acumulada apresentado pela Origem, como resultado definitivo, não tem base confiável, uma vez que a receita para o período de agosto a dezembro/12 contém meses sem a informação dos respectivos valores, distorcendo, assim, o valor acumulado em cada mês considerado.

Também deixou de ser atualizado o arquivo pertinente ao pagamento de requisitórios de baixa monta.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1734/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente, acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-24839/026/13	Tribunal de Contas da União – encaminha, para ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo TC-19127/12, bem como relatório e voto, concernente à fiscalização realizada no Município de Jandira, no segundo semestre/12, para exame de conformidade na aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolas – FNDE/PNAE, visando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.
TC-36478/026/12	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – comunica débito de R\$ 334.373,38 em razão do FUNDEB.
TC-24889/026/13	Tribunal de Contas da União – encaminha, para ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo TC-19127/12, bem como relatório e voto, concernente à fiscalização realizada no Município de Jandira, no segundo semestre/12, para exame de conformidade na aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolas – FNDE/PNAE, visando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Anabel Sabatine – Prefeita à época do exercício sob exame, bem como do atual Prefeito Municipal Sr. Geraldo Teotônio da Silva, através do DOE de 31.10.13 (fl.75).

A Municipalidade procedeu a juntada de procurações aos seus *ii*. Procuradores e, após solicitar e obter dilação de prazo – DOE 08.01.14, apresentou documentação pertinente às justificativas indicadas pelas diversas áreas fiscalizadas (fls. 82 e seguintes).

Desses documentos, dentre os dados fornecidos, extrai-se que a Lei Municipal nº 886/92 autoriza a concessão de adiantamento salarial, até o limite de 40%; que a empresa CECAM não disponibilizou quadro de funcionários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



nos moldes requeridos pelo Tribunal de Contas; que está sendo feito levantamento visando reforma administrativa; que a LC nº 54/13 extingue a dobra de médicos.

A Municipalidade apresentou novas justificativas, utilizando-se da sistemática de juntada documentos firmados pelos setores competentes (fls. 107 e seguintes).

Desses, observam-se entre outras informações, que foram adotadas providências quanto à implantação do Plano de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos – em fase de discussão; que a acessibilidade aos prédios públicos somente será possível com o estudo detalhado da condição dos imóveis ocupados pela Administração; que o Plano de Mobilidade Urbana depende de uma frente de trabalho interna e externa, uma vez que o Município é cortado por diversas linhas intermunicipais; que não foi possível levantar informações que pudessem subsidiar uma explicação relativa aos gastos elevados com a contratação de shows.

Também foram apresentadas explicações a respeito das glosas da fiscalização, de tal sorte que o Município teria empregado 25,31% na educação, além de 15,12% na saúde; ainda, que teria sido sanada a falha quanto aos precatórios, pelo depósito do valor faltante – R\$ 6.631,58.

A ex-Prefeita também apresentou-se nos autos, juntando procuração outorgada a seu *i. patrono*; solicitou e obteve dilação de prazo por 30 dias para apresentação de justificativas – DOE 30.01.14 (fls. 102/105).

As justificativas apresentadas pela Interessada constam a partir de fls. 864.

Em síntese disse que foi dado início aos estudos de implementação do Plano de Saneamento Básico, que será executado em parceria com a SABESP; e, quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, encontra-se em fase de estudos; que apenas os prédios mais antigos não contam com obras necessárias à acessibilidade.

Alegou que a abertura de créditos adicionais teve por base repasses de convênios não previstos no orçamento; que a suplementação estava prevista junto à LOA, e que obedeceu ao regramento pertinente.

Afirmou que a contabilização equivocada de algumas receitas não trouxe qualquer prejuízo; e, que a cobrança do imposto sobre serviços cartoriais estava suspensa em razão de ações judiciais contra a incidência do tributo e, agora definida pelo E.STF, a Municipalidade está providenciando o levantamento a respeito dos últimos 5 anos de movimentação do Cartório local.

Disse que o aumento da dívida ativa está relacionado ao endividamento das famílias brasileiras em decorrência do atual estágio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



economia nacional; contudo, que todos os esforços estão sendo adotados no sentido de efetuar as devidas cobranças.

Quanto ao ensino, afirmou que foram excluídas despesas com merenda escolar inscritas em restos a pagar, sendo que este valor não foi computado na aplicação do ensino – R\$ 468.962,68; e, por outro lado, os restos a pagar dos ensinos fundamental e infantil que passaram para 2013 foi em montante de R\$ 5.644.482,53.

E disso, considerando os pagamentos efetuados em janeiro/13, avalia que o valor líquido a ser deduzido seria de R\$ 5.337.031,25.

Também pediu a exclusão da glosa de R\$ 1.200.000,00, porque o valor foi empenhado para atender despesas com merenda escolar; e, enfim, avaliou que o montante aplicado no ensino foi de 25,31%.

Fez ainda considerações sobre o FUNDEB, no sentido de que teria sido aplicada importância equivalente a 101,25% em relação ao valor recebido; e, quanto à saúde, os investimentos teriam sido de 15,12%.

Lembrou que foi efetuado o depósito do valor faltante de precatórios.

E, quanto ao cumprimento das Instruções TCESP, que as impropriedades destacadas não representaram danos à fiscalização.

**Ao final de sua defesa, a Interessada solicitou que após a instrução dos autos fosse aberto prazo para apresentação de novas manifestações.**

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica, onde foi destacado, dentro da área de atuação do setor específico, que o déficit da execução orçamentária de R\$ 15.529.727,02 ou 9,22% denota superestimativa de recita e falta de melhor planejamento.

Também chamou a atenção do setor a prévia autorização para abertura de créditos adicionais em índice superior à previsão de inflação; que as dívidas de curto prazo mostram-se maiores do que os valores apresentados no exercício anterior; e, que a liquidação de parcela remanescente de precatórios em exercício posterior não altera a situação apresentada nas contas; e, desse modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 891/895).

O setor de cálculos da ATJ também avaliou a matéria, especificamente sobre os documentos apresentados à indicação do cumprimento da determinação constitucional de aplicação obrigatória no ensino.

Sendo assim, a ATJ considerou viável a incorporação de restos a pagar inscritos ao final de 2011, não aproveitados ao setor educacional naquele exercício, nos termos da jurisprudência da Casa; também avaliou possível reintegrar glosa sobre despesas afetas à merenda, no entanto, até o valor de R\$ 586.666,48, uma vez que houve anulação do restante do empenhado (R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



613.333,52); acatou a inclusão de despesas com a aquisição de cadeiras em favor do ensino infantil, utensílios de cozinha – posto que considerados como integrantes do conjunto de equipamentos necessários ao funcionamento da unidade escolar; despesas com serviços de consultoria em informática; além de outros em favor do FUNDEB.

Nesse sentido, a ATJ – Setor de Cálculos, em manifestação fundamentada, avaliou que o total aplicado no ensino geral correspondeu a 25,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos; quanto ao FUNDEB, observou que foi empregada a totalidade da verba desse Fundo, sendo destinados 62,31% na valorização do Magistério.

O setor específico de ATJ ainda avaliou que a aplicação na saúde foi de 15,06% (fls. 904/920).

Os demais aspectos das contas também foram avaliados pela Assessoria Técnica, notadamente nos aspectos jurídicos, sendo ressaltados a ausência de pagamentos mínimos de precatórios, os resultados contábeis negativos e o descumprimento do art. 42 da LRF, razão pela qual – sob aceitação de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 921/927).

Nessa esteira, o d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, pugnando pela emissão de recomendações, abertura de apartados e comunicação ao Ministério Público Estadual (fls. 928/940).

Ao término da instrução, concedi prazo de 10 (dez) dias aos Interessados – DOE 05.06.14; nesse período foram extraídas cópias, no entanto, nada mais foi acrescentado ao processo, à exceção de procuração outorgada pelo Município em favor de seus *ii.* advogados (fls. 940/945).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1145/026/11	2011	Desfavorável (falta de integralização dos recursos do FUNDEB, limitados a 95,39%; déficit da execução orçamentária de 6,05%, ampliando o déficit financeiro a R\$ 10.605.805,05; insuficiente pagamento/depósito em favor da dívida com precatórios no período).	Primeira Câmara – DOE 28.08.13 Transitado em julgado em 27.09.13
TC-2673/026/10	2010	Desfavorável -	Primeira Câmara – DOE 15.12.12
TC-275/026/09	2009	Desfavorável	Tribunal Pleno – DOE 21.03.12 Transitado em julgado em 26.03.12

É o relatório.

GCCCM/25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05.08.14 – ITEM 028**

**Processo:** TC-1734/026/12  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA  
**Responsável:** Anabel Sabatine – Prefeita Municipal à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.12  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012  
**Autoridade:** Geraldo Teotônio da Silva – atual Prefeito Municipal  
**Procuradores:** Roberto Martins Lallo – OAB/SP 116.996, Nivaldo Toledo – OAB/SP 87.482, Luiz Gustavo Blasco Aagaard – OAB/SP 232.819, Roberto Thompson Vaz Guimarães – OAB/SP 145.747 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-1734/126/12, TC-24889/026/13, TC-36478/026/12, TC-24839/026/13)

- Aplicação total no ensino:	25,15%	(mínimo 25%) – cálculo de ATJ
- Investimento no magistério:	62,31%	(mínimo 60%) - cálculo de ATJ
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	15,06%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	6,00%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,45%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	recolhimento parcial dos encargos	
- Precatórios:	informações prestadas à inspeção são inconsistentes	
- Déficit da execução orçamentária:	9,22%	- R\$ 15.529.727,07
- Déficit financeiro	R\$ 28.001.556,38	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	irregular	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	irregular	

Verifica-se que a Administração de **JANDIRA** não cumpriu parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I - Excluem-se, no entanto, o cumprimento da meta constitucional de investimentos no ensino com recursos arrecadados da receita e transferência de impostos, uma vez que foram empregados 25,15% dessa verba no setor educacional.

Foram feitos investimentos com a totalidade dos recursos do FUNDEB, dos quais foram destinados 62,31% na valorização do magistério, cumprindo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e Lei 11.494/97.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 15,06% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional.

Os gastos com pessoal ficaram abaixo da limitação imposta pela Lei Fiscal e, bem assim, não foi verificado aumento desse grupo de despesas nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

**II –** No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET ([www.siapnet.tce.sp.gov.br](http://www.siapnet.tce.sp.gov.br)), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 108.436, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 28.811 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental – somados aos matriculados na rede Estadual e partícula/filantrópica é inferior a 22.300 alunos<sup>2</sup>.

As informações trazidas pela própria Origem explicitam o déficit de atendimento à população em idade escolar.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória<sup>3</sup>.

Há de ser registrado, também, que a última verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstrou que o percentual alcançado pela prova aplicada aos estudantes nas primeiras séries do fundamental ficou abaixo da meta projetada para o período; aliás, o índice obtido é inferior àqueles verificados nas duas últimas provas – disso apontando deficiência na qualidade do ensino.

4ª série / 5º ano \_\_\_\_\_

<sup>2</sup> SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	1.812	2.103	6.512	0	0	0	82	0
Estadual	0	0	8.815	4.757	0	0	0	1.884
Particular	294	697	1.593	0	698	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	77	323	0	0	0	0	0	0

<sup>3</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JANDIRA	4.2	4.7	4.7	<b>4.5</b>	4.3	4.6	<b>5.0</b>	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação – como foi o caso dos presentes, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>4</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	137,87	119,53	119,61
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	7,29	6,37	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	71,97	75,77	78,33
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	10,35	9,40	9,26
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,760		0,783

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – No mais, há uma série de situações que conduzem à emissão de parecer desfavorável sobre as contas.**

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se a (a) recolhimento parcial dos encargos sociais; (b) a insuficiência no pagamento de precatórios, combinado com a falta de confiabilidade nas informações sobre o débito judicial efetivo; (c) o déficit da execução orçamentária, (d) o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamentos da dívida de curto prazo; (e) o descumprimento do art. 42 da LRF; (f) as despesas com publicidade no período eleitoral; e, (g) a falta de controle sobre o quadro de pessoal.

<sup>4</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a) A inspeção noticiou que a Municipalidade deixou de recolher regularmente as parcelas devidas por conta de encargos sociais ao INSS e à Previdência local – IPREJAN.

Segundo noticiado, não foi recolhido ao INSS – parte empregado, as competências pertinentes aos meses de abril/12 e agosto-dezembro/12; da parte patronal ficaram ausentes as parcelas pertinentes ao período julho/dezembro-12.

Mais ainda, dos parcelamentos existentes, não foram recolhidas as competências novembro/dezembro-12 – parte patronal e segurados.

E, por conta disso a Municipalidade procedeu pedido de parcelamento de débito superior a R\$ 2.318.000,00 junto à Receita Federal.

Quanto à Previdência local – IPREJAN, devido à falta de recolhimento regular dos valores devidos por conta dos parcelamentos já firmados e, bem assim, do aporte financeiro ao Órgão de Previdência, a Municipalidade obteve autorização legislativa para novo parcelamento, o que denota a inadimplência superior a R\$ 3.552.000,00.

Dessa explanação feita pela fiscalização, observo que os valores destacados são bastante expressivos,

E, sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo aos sistemas local e nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Ademais, a Administração deixando de quitar obrigação legal do período, ficou exposta à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considero que a assinatura de termos de parcelamento não libera a Administração da irregularidade pela falta de cumprimento da obrigação imposta no período.

Destarte, a celebração de parcelamento de débitos fiscais impõe o sacrifício dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, disso prejudicando a destinação da futura arrecadação, onde os recursos serão necessários às despesas correntes e aos investimentos.

b) No que tange aos Precatórios, a inspeção registrou que, a princípio, a Municipalidade procedeu depósito a menor em montante de R\$ 6.631,58, conquanto os depósitos junto ao E.TJESP tenham sido superiores a R\$ 2.420.000,00.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização considerou que o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Acumulada apresentado pela Origem não tem base confiável, uma vez que a receita para o período de agosto a dezembro/12 contém meses sem a informação dos respectivos valores, distorcendo, assim, o valor acumulado em cada mês considerado.

É evidente que há necessidade de precisão nas informações fornecidas pela Origem, uma vez que os depósitos obrigatórios ao Tribunal estão intimamente interligados à receita corrente líquida<sup>5</sup>.

Também incertos os requisitórios de baixa monta, uma vez que a Origem informou que os arquivos não foram atualizados pela Gestão anterior, conquanto tenha encaminhado documento ao Tribunal de Justiça – DEPRE, solicitando cópias dos ofícios requisitórios de 2012.

Sendo assim, diante do saldo não quitado e, especialmente, diante da incerteza da correção dos depósitos, considero irregular o ponto destacado.

c) Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais –

<sup>5</sup> EC nº 62/09

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

**Art. 97.** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

(...)

II - para Municípios:

(...)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>6</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um déficit de arrecadação, em montante de R\$ 4.237.061,95 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi inferior em 2,45% àquela prevista.

Devo lembrar que a receita superestimada dá lugar à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, disso criando déficits da execução financeira e manutenção de indisponibilidade de recursos para os pagamentos de curto prazo.

Não bastasse isso, a suplementação orçamentária no período foi de 94,47%, índice que, na verdade, foi suficiente à total descaracterização do planejamento inicial, alterando todos os estudos firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

Portanto, a suplementação do período foi realizada em montante que alcançou índice inadmissível, uma vez que tornou possível a alteração completa da peça de planejamento.

E, mesmo diante da frustração das receitas, não houve economia orçamentária que poderia se esperar – ao contrário, houve uma elevação do valor inicialmente fixado, incorrendo a Origem no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 15.529.727,07 – ou seja, de 9,22%.

Observa-se que a Municipalidade já vinha de resultados deficitários nos exercícios de 2010 e 2011 e, desse modo, procedeu forte ampliação no saldo financeiro negativo então existente, agora registrando déficit de R\$ 28.001.556,38.

<sup>6</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Basta dizer que esse valor equivale a 15,68% da RCL do período e, desse modo, bastante superior a um mês de arrecadação (RCL – R\$ 178.529.707,66 : 12 meses = R\$ 14.877.475,64).

Portanto, a execução orçamentária do período incorreu em forte desequilíbrio fiscal, uma vez que as despesas foram bastante superiores às receitas, impondo um saldo financeiro negativo elevado, cuja capacidade arrecadatória do Município não seria suficiente à sua cobertura a curto prazo.

Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

d) Consoante registro da inspeção, através de quadro próprio, o Município não possuía disponibilidade financeira suficiente a honrar os seus compromissos de curto prazo.

Na verdade, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Origem possuía apenas R\$ 0,21 disponíveis para o seu pagamento.

Portanto, a execução orçamentária e financeira foram conduzidas em desconformidade com os principais preceitos da Lei Fiscal – quais sejam, o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>7</sup>.

e) A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 02 quadrimestres do período, as quais não contavam com recursos suficientes ao seu pagamento.

<sup>7</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No caso, segundo metodologia aplicada por esta E.Corte, medido o período entre 30.04 e 31.12.12, a Municipalidade aumentou a indisponibilidade de caixa existente, agora indicando maior insuficiência de recursos ao pagamentos das despesas contraídas.

Anoto que, segundo indicado pela inspeção, a Origem foi alertada em 07 oportunidades sobre o possível descumprimento da regra fiscal, deixando de adotar medidas suficientes à sua correção.

f) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral<sup>8</sup>.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não obstante a falta de indicação precisa de que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade, vê-se que os gastos do período foram bastante significativos, muito superiores à média dos últimos exercícios.

A bem da verdade, os gastos a título de publicidade no período (R\$ 2.978.088,61) foram 03 vezes superiores àqueles do exercício de 2011 (R\$ 687.728,35).

g) No setor de pessoal, foi constatada a absoluta falta de controle sobre os cargos ocupados – efetivos e comissionados, bem como em relação aos contratados por prazo determinado, uma vez que a Origem não detém a posse dos quantitativos preenchidos.

Do mesmo modo ficou prejudicada a análise da inspeção, na medida em que a Administração não apresentou respostas aos questionamentos sobre a relação dos cargos comissionados e regulamentação das funções exercidas, despesas com exonerações/rescisões, fichas financeiras dos Secretários e, ainda, sobre os funcionários ativos que não são da ar de ensino.

Em visita local feita junto à Unidade Básica de Saúde a inspeção observou a falta de controle efetivo de ponto dos médicos ali lotados.

<sup>8</sup> Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, a despeito da absoluta falta de transparência sobre o setor, quero deixar registrado que a organização do quadro de pessoal deve manter intimidade com os princípios e regras constitucionais incidentes.

Sendo assim, a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

Disso, é incabível o desvio de funções ou a nomeação direta fora das exceções previstas na própria Constituição Federal.

Sendo assim, a mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

E, quanto à contratação temporária, somente é admissível nos casos de necessidade temporária, para atender excepcionalidade do interesse público.

Retornando a questão dos cargos em comissão – servem exatamente às funções de comando e assessoria, porque guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devem superar à média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

**Voto nº 30.530**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**nº 0176535-27.2013.8.26.0000**  
**COMARCA SÃO PAULO**  
**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**  
**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –**  
**Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Voto nº 27.195

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

Voto nº 27.141

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

Sendo assim, a Origem deverá rever, com urgência, a organização do seu quadro de servidores, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

**IV – Há questões que deverão ser avaliadas através de autos próprios – notadamente quanto à execução contratual, razão pela qual deverão ser autuados e devidamente instruídos pela fiscalização.**

Nesse sentido encontram-se o Contrato nº 123/12, Contrato nº 92/12 e Contrato nº 39/12:

**IV - As demais falhas elencadas pela fiscalização se somam às irregularidades realçadas e também conduzem à emissão de juízo negativo sobre as contas.**

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JANDIRA, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade – sobretudo na educação e na saúde;
- Abstenha-se de utilizar recursos antes destinados ao recolhimento em favor dos encargos sociais;
- Proceda o pagamento/depósito suficiente à quitação dos precatórios devidos e, bem assim, mantenha rígido controle sobre o estoque dessa dívida;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Abstenha-se de formular peças orçamentárias e/ou execução onde a suplementação seja realizada em índices capazes de distorcer todo o planejamento;
- Observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato – notadamente quanto à manutenção de disponibilidades financeiras para a quitação das despesas contraídas;
- Atente à legislação eleitoral a respeito das despesas com publicidade;

Somam-se às recomendações à atual Administração, também as demais questões não dirimidas pela defesa e, nesse sentido:

- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial a edição do Plano de Saneamento Básico, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, acessibilidade aos prédios públicos e Plano de Mobilidade Urbana;
- Cumpra o princípio da transparência, disponibilizando as informações fiscais necessárias ao controle social;
- Implante um sistema de controle interno eficaz;
- Elimine eventuais inconsistências nos registros em geral e, em especial, no tocante ao controle das receitas;
- Proceda a instituição, lançamento e cobrança tributária sobre a atividade cartorária;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa;
- Atenda à legislação periférica e a jurisprudência desta E. Corte no tocante à gestão dos recursos da educação e da saúde;
- Mantenha rígido controle o controle da frota, notadamente sobre o gasto com combustíveis;
- Atenda ao regramento estabelecido para as despesas pelo regime de adiantamento e, bem assim, às orientações contidas no Comunicado SDG 19/10<sup>9</sup>.
- Cumpra os preceitos da legislação licitatória no tocante aos certames, dispensas, contratos e execução contratual;
- Atualize, dentro das regras impostas à matéria, os termos do ajuste firmado para a concessão de serviços de saneamento básico e coleta;

<sup>9</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino à atual Administração que proceda a imediata apuração das divergências constatadas na conciliação bancária, se ainda existentes.

Determino à fiscalização que proceda a abertura de autos próprios, nos termos definidos no item IV.

Determino que os Expedientes TC-24889/026/13, TC-36478/026/12, TC-24839/026/13 retornem à inspeção, para acompanhamento e lançamento de informações junto aos próximos relatórios de inspeção.

Determino a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e desta decisão) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**